



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 690768 - RS (2021/0281071-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAICON BOTELHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DO NOVO DELITO. ENUNCIADO N. 526 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de novo delito no curso da execução, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, sedimentado no Enunciado da Súmula n. 526, segundo o qual *"o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato"*.

2. De mais a mais, o fato de a vítima ter se retratado no âmbito da ação penal em curso, é inviável concluir, na via estreita do *habeas corpus*, que o ora paciente não cometeu o delito que lhe fora imputado, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 690768 - RS (2021/0281071-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAICON BOTELHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DO NOVO DELITO. ENUNCIADO N. 526 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prática de novo delito no curso da execução, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, sedimentado no Enunciado da Súmula n. 526, segundo o qual *"o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato"*.

2. De mais a mais, o fato de a vítima ter se retratado no âmbito da ação penal em curso, é inviável concluir, na via estreita do *habeas corpus*, que o ora paciente não cometeu o delito que lhe fora imputado, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Agravo regimental interposto por MAICON BOTELHO PEREIRA contra decisão de minha relatoria em que não conheci do *habeas corpus* (fls. 207/211).

No presente recurso, a defesa repisa os argumentos anteriormente expendidos consubstanciados nas peculiaridades que distinguem o presente caso dos ordinariamente analisados, *"na medida em que a instrução processual relativa à apuração do suposto novo crime desconstrói a acusação dirigida ao Paciente, de modo a evidenciar o excesso decorrente do reconhecimento de falta grave por nova conduta delitiva e da aplicação das sanções decorrentes de um tal juízo"* (fl. 218).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de conceder a ordem

afastando o reconhecimento da prática de falta grave – e de todos os seus efeitos – em razão do cometimento de novo delito.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora aduzido, a prática de novo delito no curso da execução, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, sedimentado no enunciado da Súmula n. 526, segundo o qual *"o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato"*.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NOVO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 526 DO STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Verifica-se que o eg. Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, assentou que restou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar de natureza grave.

III ? A modificação desse entendimento demandaria aprofundado exame do acervo fático-probatório do processo de execução, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

IV - Este eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal - LEP, sendo prescindível que haja sentença condenatória transitada em julgado" (HC n. 364.401/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/4/2017). O entendimento encontra-se, inclusive, sumulado, no enunciado de n. 526/STJ, verbis: "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no

processo penal instaurado para apuração do fato".

V ? A perda dos dias remidos, in casu, restou legalmente autorizada, mediante fundamentação concreta, específica e adequada, em razão da natureza e das circunstâncias da falta disciplinar, bem como da existência dos requisitos legais dos arts. 57 e 127 da Lei de Execuções Penais, de modo que fica afastado qualquer constrangimento ilegal. Precedentes.

VI - A homologação da falta grave implica a alteração da data-base para a progressão de regime, tão somente. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 681.894/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, , DJe 27/9/2021).

De mais a mais, o fato de a vítima ter se retratado no âmbito da ação penal em curso, é inviável concluir, na via estreita do *habeas corpus*, que o ora paciente não cometeu o delito que lhe fora imputado, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0281071-9

**AgRg no
HC 690.768 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015578320168210007 00068688920158210007 00081702220168210007
03576096220178217000 1315757 15578320168210007 3576096220178217000
51154757420218217000 68688920158210007 81702220168210007

EM MESA

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON BOTELHO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON BOTELHO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.